



GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

ALEXANDRE QUINTELLA GAMA
Procurador Geral do Município

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
Secretário de Controle Interno

RÔMULO ALVES BULHÕES
Secretário de Defesa Civil e Ordem Pública
Interino

CLAUDIA DE CASTRO PACHECO
Secretária de Administração

GILSON DOS SANTOS ESTEVES
Secretário de Fazenda

RAFAELA TEIXEIRA DA SILVA
Secretária de Educação, Cultura, Ciência e
Tecnologia

ROGÉRIO CAPUTO
Secretário de Obras Públicas, Urbanização e
Transportes

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE
Secretária de Meio Ambiente

BERNARD DE OLIVEIRA CASAMASSO
Secretário de Planejamento e Gestão

RAFAELLA TEIXEIRA RAMPINI
Secretária de Saúde

APARECIDA DE FÁTIMA MOREIRA ESTEVES
Secretária da Família, Ação Social, Cidadania e Habitação

JULIANA DA SILVA VIRGINIO
Secretária Agricultura, Abastecimento, Pesca, Indústria,
Comércio e Expansão Econômica

MARCELO TAVARES ESTEVES
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- Atos do Prefeito.....1/17Pgs
- Atos da Administração.....17/18Pgs

D.O

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

ANO IX – Nº 1507

Segunda - Feira, 26 Novembro de 2018



ATOS DO PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

DECRETO Nº 2.901 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALTERA O ARTIGO 45 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o procedimento administrativo nº 06364/2018

DECRETA

Art. 1º - O artigo 45 do Regulamento dos Serviços de Água do Município de São José do Vale do Rio Preto, para a prestação do serviço público de abastecimento de água, aprovado pelo Decreto nº 2.899, de 19 de novembro de 2018, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 45 - Os USUÁRIOS que não fizerem o pagamento das faturas de água até a data estipulada para seu vencimento estão sujeitos ao pagamento desta acrescido de multa e juros de mora nos termos dos artigos 203, 204 e 205 da Lei Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Municipal nº 2.032, de 26 de dezembro de 2016.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 26 de novembro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

Alexandre Quintella Gama
Procurador Geral do Município

Eluá Nogueira Torres de Andrade
Secretária Municipal de Meio Ambiente

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Consolidado com o Decreto nº 2.901 de 26 de novembro de 2018

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I - OBJETIVO

Art. 1º. Este regulamento dispõe sobre as condições técnicas e gestão comercial para a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA do Município de SJVRP e as relações entre a PERMISSIONÁRIA e os Usuários.

Parágrafo único - A regulação e fiscalização da prestação dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II - TERMINOLOGIA

Art. 2º. Adota-se neste regulamento a terminologia constante das normas referentes a sistemas de água da ABNT.

SEÇÃO III - ENTIDADES RESPONSÁVEIS

Art. 3º. As entidades responsáveis pelo SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA são respectivamente:
I – Poder Concedente: O Município de São José do Vale do Rio Preto do Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica de Direito Público, encarregado da fiscalização do cumprimento do Contrato de Permissão.

II – Entidade Reguladora e Fiscalizadora: ente encarregado da regulação e fiscalização da Permissão, a saber, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III – PERMISSIONÁRIA: Empresa vencedora da Licitação, com a qual será celebrado o Contrato de Permissão, tendo por objetivo social específico a exploração da prestação de serviços de abastecimento de água, nas condições definidas no Edital e no Contrato.

SEÇÃO IV - PRINCÍPIOS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Art. 4º. Os SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA deverão ser prestados com observância aos seguintes princípios:

I – universalização dos serviços de abastecimento de água.

II – prestação adequada dos serviços, em prol da saúde pública e do meio ambiente;

III – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades da ÁREA DE PERMISSÃO;

IV – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA seja fator determinante;

V – eficiência e sustentabilidade econômica;

VI – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos USUÁRIOS e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VIII – controle social;

IX – segurança, qualidade e regularidade;

X – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I a X de que trata este artigo, entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos moldes estipulados na legislação aplicável.

Art. 5º. A prestação dos SERVIÇOS terá como metas permanentes:

I – a satisfação dos USUÁRIOS, consistente com os padrões profissionais e a ética;

II - a melhoria contínua do serviço;

III – a devida consideração aos requisitos da sociedade e do meio ambiente;
IV – a busca contínua da eficiência.

CAPÍTULO II - REDES DISTRIBUIDORAS

Art. 6º. As redes distribuidoras serão, preferencialmente, assentadas sob o passeio público ou numa distância de até um metro do meio-fio, e excepcionalmente, em faixa de servidão.

Art. 7º. Exceto quanto às redes tratadas no Capítulo III deste regulamento, será de inteira e exclusiva responsabilidade da PERMISSONÁRIA a manutenção nas redes distribuidoras de água, inclusive as respectivas ligações prediais, sendo também de inteira e exclusiva responsabilidade da PERMISSONÁRIA a manutenção das redes distribuidoras que passarem a integrar o domínio público do Município.

§1º. Quando os serviços acima decorrerem de dano ocasionado pelo USUÁRIO ou quando executados por solicitação do mesmo, mas não se caracterizarem como serviços de manutenção, os custos decorrentes serão de responsabilidade do USUÁRIO. Caberá à PERMISSONÁRIA realizar a cobrança, conforme Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 8º. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município custearão as despesas referentes à remoção, remanejamento ou modificação de tubulações ou outras instalações dos sistemas de abastecimento de água decorrentes de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 9º. Os hidrantes da rede distribuidora somente poderão ser operados pela PERMISSONÁRIA para manutenção da rede ou dos próprio hidrantes, ou pelo Corpo de Bombeiros para combate a incêndio, sendo que a PERMISSONÁRIA fornecerá àquela corporação todas as informações necessárias ao funcionamento dos mesmos.

Art. 10. A Entidade Fiscalizadora editará, quando necessário, normas e acorde às normas técnicas brasileiras, devendo tais normas serem obedecidas, tanto pela PERMISSONÁRIA, quanto pelos Usuários, conforme o caso.

Parágrafo único: A execução de instalações por entidades públicas ou privadas nos empreendimentos mencionados no Capítulo III deste regulamento também deverá observar o disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO III - LOTEAMENTOS

Art. 11. Todo projeto de loteamento, esteja ou não prevista a construção imediata de edificações, deverá ser submetido, formalmente, por seu empreendedor à PERMISSONÁRIA, cabendo-lhe pronunciar-se, especialmente, sobre as seguintes questões:

- I – se as rede do loteamento poderão ser imediatamente conectadas às redes públicas existentes;
- II - se o loteamento deverá ter sistemas independentes de abastecimento de água a serem futuramente integrados aos sistemas públicos existentes de água;
- III – se o loteamento deverá ter sistemas independentes que não serão futuramente incorporados aos sistemas públicos existentes de água.

§1º. A manifestação será feita através da expedição, pela PERMISSONÁRIA, de declaração sobre a possibilidade de abastecimento de água (DPA), além das informações necessárias quanto à necessária aprovação do loteamento pela Prefeitura e demais órgãos.

§2º. Caso a interligação seja viável, serão fornecidos os pontos e as condições para sua execução.

§3º. A medição do consumo de água em condomínio fechado será feita em um único ponto na entrada do mesmo.

§4º. O requisitante deverá recolher a taxa de Declaração de Possibilidade de Abastecimento de Água para que o serviço possa ser prestado de maneira adequada pela PERMISSONÁRIA.

Art. 12. Na hipótese prevista no inciso I, do art. 11, caberá à PERMISSONÁRIA executar as interligações das redes do empreendimento às redes dos sistemas públicos existentes, cabendo ao empreendedor requisitá-las.

§ 1º. A PERMISSONÁRIA deverá executar tais interligações dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da requisição do empreendedor.

§ 2º. Em caso de serem encontrados problemas para a interligação, o requisitante deverá ser informado dentro do prazo previsto no §1º deste artigo, através de documento escrito, com os motivos e as providências a serem tomadas.

Art. 13. Na hipótese prevista no inciso II do art. 11, conforme a situação concreta verificada, ficará a cargo da PERMISSONÁRIA deliberar se a operação e manutenção dos sistemas independentes ficarão a cargo desta ou a cargo do empreendedor.

Art. 14. Em todas as hipóteses previstas nos incisos do art. 11 os sistemas que passarem a ser operados pela PERMISSONÁRIA integrarão o domínio público do MUNICÍPIO, tão logo seja concluída sua construção.

CAPÍTULO IV - LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 15. É obrigatória a ligação nas redes de água de todas as edificações localizadas na área atendida pelas mesmas.

§ 1º. Os pedidos de ligação em locais onde não existam redes somente serão atendidos caso o solicitante arque com as despesas decorrentes dos prolongamentos a serem feitos nas redes excedentes a 15 (quinze) metros por ligação a ser beneficiada.

§ 2º. A PERMISSONÁRIA será responsável pelos custos dos primeiros 15 (quinze) metros de prolongamento de rede de água, para cada ligação a ser beneficiada.

§ 3º. Caso o solicitante não aceite arcar com as despesas nos termos do §1º, deverá aguardar a execução das redes pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 16. As ligações de água, que são parte do sistema de distribuição, constituindo assim patrimônio público do PODER CONCEDENTE, têm início na tubulação distribuidora, terminando imediatamente após o cavalete, iniciando-se nesse ponto, o que se designa para fins deste regulamento como “ponto de entrega de água. A instalação predial, a partir do “ponto de entrega de água” será de responsabilidade exclusiva do USUÁRIO.

Art. 17. As ligações de água serão executadas exclusivamente pela PERMISSONÁRIA, a pedido dos interessados, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas neste regulamento e nas normas e instruções técnicas expedidas sobre o assunto, consistindo em ligação direta das instalações prediais e/ou pontos de consumo às respectivas redes.

§ 1º. O USUÁRIO deverá apresentar no ato do pedido de ligação:

- carnê de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano, referente ao exercício financeiro corrente;
- escritura de propriedade em seu nome ou contrato particular de compra e venda do imóvel com todas as firmas reconhecidas, sendo que o alienante deverá ser o proprietário anterior, ou, documento que a substitua;
- documentos pessoais do requisitante.

§ 2º. O solicitante recolherá no ato do pedido de ligação, através de guia específica, o valor correspondente ao preço do serviço.

§ 3º. As instalações que não estiverem dentro dos padrões exigidos serão notificadas pela fiscalização, que emitirá Guia de Resultado de Vistoria com a irregularidade observada, assinalando prazo para a referida regularização por parte do solicitante.

§ 4º. Nos casos em que a ligação de água não for efetivada por problemas técnicos de responsabilidade da PERMISSONÁRIA, o valor recolhido será integralmente devolvido ao solicitante.

§ 5º. Nos casos em que as instalações estiverem fora do padrão e o solicitante não efetuar os reparos no prazo estabelecidos pela fiscalização, a Ordem de Serviço será encerrada sem execução, não cabendo restituição do valor recolhido.

§ 6º. A regularização efetuada após o prazo estabelecido pela fiscalização ensejará novo pedido de ligação e, conseqüentemente, novo pagamento nos termos do §2º deste artigo.

Art. 18. As ligações somente serão efetuadas mediante identificação do endereço do imóvel.

§ 1º. Para a realização de ligações temporárias, exigir-se-á do interessado a apresentação de alvará expedido pelo Município e o recolhimento antecipado dos custos da ligação e de sua posterior remoção, bem como do valor correspondente ao consumo estimado quando não houver a instalação de hidrômetro.

§ 2º. O pedido de ligação temporária deverá ser solicitado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 3º. O consumo das ligações temporárias será acompanhado e, no caso de se constatar excesso em relação ao valor de consumo estimado, será extraída nova “conta de”, e o USUÁRIO deverá recolher o valor correspondente ao novo consumo previsto.

§ 4º. Para efeito de aplicação de tarifas, o USUÁRIO de ligação temporária é enquadrado na categoria comercial.

§ 5º. Para os fins do disposto neste artigo, são exemplos de atividades temporárias: circos, canteiro de obras, parques de diversões, feiras e mostras.

Art. 19. As ligações serão cadastradas em nome do USUÁRIO responsável pelo pagamento de contas/consumo.

Parágrafo único. As ligações de água residenciais, solicitadas por interessados que habitam em áreas públicas, somente serão efetivadas após autorização expressa do PODER CONCEDENTE, e estão sujeitas às normas estabelecidas neste regulamento.

Art. 20. Qualquer interessado poderá solicitar gratuitamente à PERMISSONÁRIA informações a respeito da existência de redes ou de previsão de execução das mesmas.

Parágrafo único. Caso a informação não possa ser prestada imediatamente ao USUÁRIO, a PERMISSONÁRIA terá o prazo de até 05 (cinco) dias para sua disponibilização ao USUÁRIO.

Art. 21. Não poderá haver mais de uma ligação de água para o mesmo imóvel, independentemente do número de economias existentes, salvo nas seguintes situações:

- economias não-residenciais localizadas no piso térreo de edifícios e com saída para o logradouro público onde se localizarem as redes, que deverão ter, cada uma, sua própria ligação de água;
- imóveis localizados em terrenos com frente para mais de uma via pública, que poderão ter mais de uma ligação de água, a critério da PERMISSONÁRIA, conforme for o caso;
- situações em que, por solicitação do interessado, e desde que seja tecnicamente viável para a PERMISSONÁRIA, serão atendidas num mesmo imóvel, mais de uma ligação na modalidade de cavalete múltiplo, observado o limite máximo de 04 (quatro);
- situações em que, a critério da PERMISSONÁRIA, seja tecnicamente indicado que uma única ligação atenda a mais de um imóvel.

§ 1º. A ligação em cavalete múltiplo somente poderá ser solicitada pelo proprietário do imóvel que receberá as ligações.

§ 2º. A solicitação de ligação de cavalete múltiplo obedecerá ao previsto no art. 17, §1º deste regulamento.

§ 3º. A instalação de cavalete múltiplo de que trata o inciso III deste artigo somente é permitida em imóveis residenciais e comerciais.

§ 4º. As ligações para mais de uma residência num mesmo local, que não se enquadrarem nas normas para cavalete múltiplo, serão atendidas após elaboração de projeto da PERMISSONÁRIA, realização de vistoria e constatação de condições técnicas e legais, em modalidade a ser proposta pela PERMISSONÁRIA.

Art. 22. A definição de critérios para o dimensionamento das ligações prediais de água, em função das vazões prováveis e das demais condições técnicas, obedecerão as Normas Técnicas Brasileiras.

§ 1º. As ligações de água somente poderão ser modificadas, no todo ou em parte, por iniciativa da PERMISSONÁRIA ou a pedido do proprietário do imóvel, em função das características reais do consumo.

§ 2º. A modificação, total ou parcial, das ligações de água, quando solicitada pelo proprietário do imóvel, será por ele custeada e será submetida à avaliação prévia de técnicos da PERMISSONÁRIA para aprovação final.

Art. 23. Caberá à PERMISSONÁRIA a responsabilidade pela execução ou modificação das ligações prediais e pelo fornecimento de todos os materiais componentes das mesmas, de acordo com seus padrões construtivos, às expensas do USUÁRIO.

CAPÍTULO V -INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA

Art. 24. As instalações prediais de água deverão ser executadas em conformidade com o presente regulamento, com as Normas Técnicas Brasileiras e com normas emitidas pela Entidade Reguladora e Fiscalizadora.

§1º. Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições do PODER CONCEDENTE e da PERMISSONÁRIA, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

§2º. O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária: assegurar perfeita estanqueidade; utilizar materiais que não venham a prejudicar a portabilidade da água; permitir inspeção e reparos através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m; no caso de reservatório elevado, possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

§3º. Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de água pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

Art. 25. A execução e a conservação das instalações prediais de água serão efetuadas pelo USUÁRIO, às suas expensas, podendo a PERMISSONÁRIA vistoriá-las para verificar sua adequação ao disposto no presente regulamento.

Art. 26. Constitui obrigação do USUÁRIO reparar na sua instalação predial de água, todos os defeitos que ocasionem perdas ou vazamentos.

Art. 27. É proibido ao USUÁRIO:

- I. conectar as instalações prediais de água em tubulações que não façam parte do sistema operado pela PERMISSONÁRIA;
- II. executar derivação em canalizações da instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel, mesmo de sua propriedade;
- III. usar nas instalações prediais de água quaisquer dispositivos que possam prejudicar o sistema de abastecimento de água;
- IV. usar e/ou instalar dispositivos diversos do padronizado pela PERMISSONÁRIA no medidor de água, ficando aquele que inobservar tal preceito, sob qualquer pretexto e/ou se beneficiar disso, responsável por tudo quanto disso derivar, sob todos os aspectos e perante todos, sem prejuízo da obrigação de reparar danos e das sanções regulamentares.
- V. violar o selo do medidor de água bem como o lacre de instalação colocado no cavalete;
- VI. instalar dispositivo no ramal predial ou na instalação predial que provoque sucção na rede distribuidora.
- VII. é vedado nas instalações prediais:

§1º. A interconexão da instalação, provida com água da PERMISSONÁRIA com canalizações alimentadas por água de outra procedência, caso em que a PERMISSONÁRIA não responderá e nem se responsabilizará pela qualidade do produto, sendo certo que na hipótese de ocorrência da conexão vedada e, por isso, considerada clandestina, ficará aquele que se lhe der causa, para isso tenha contribuído e/ou disso se beneficie, sujeito às sanções derivadas do ato, sem prejuízo de, à sua conta e risco, responde pelo mesmo nos termos normativos e sob todos os aspectos.

§2º. A derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia, ficando aquele que se lhe der causa, para isso tenha contribuído e/ou disso se beneficie responsável pelo ato e por ele responderá, sob todos os aspectos e perante todos, nos termos normativos.

§3º. O uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água, ficando aquele que se lhe der causa, para isso tenha contribuído e/ou disso se beneficie responsável pelo ato e por ele responderá, sob todos os aspectos e perante a todos, nos termos normativos.

Art. 28. As edificações deverão ser providas de reservatório domiciliar de água, situado acima da laje do último pavimento, com volume mínimo igual ao consumo médio diário.

§ 1º. Além do reservatório previsto neste artigo, as edificações com mais de um pavimento, deverão ser providas de reservatório inferior, sendo o abastecimento do reservatório superior feito por instalação de bombeamento, de propriedade e responsabilidade do USUÁRIO.

§ 2º. O reservatório inferior previsto no parágrafo primeiro acima poderá ser dispensado sempre que haja condições técnicas para o abastecimento direto para o reservatório superior.

§ 3º. Os reservatórios de que trata este artigo serão projetados e construídos de modo a garantir os seguintes requisitos de ordem técnica e sanitária:

- I. perfeita estanqueidade;

- II. construção ou revestimento com materiais que não comprometam a qualidade da água;
- III. superfície interna lisa, resistente e impermeável;
- IV. possibilidade de esgotamento total;
- V. proteção contra inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos;
- VI. cobertura adequada;
- VII. válvula de flutuador que vede a entrada de água quando cheio;
- VIII. extravasor com diâmetro superior ao da tubulação de alimentação, desaguando em ponto perfeitamente visível;
- IX. nos reservatórios enterrados, abertura de inspeção com bordas salientes com altura de pelo menos 15 (quinze) centímetros acima do solo.

§ 4º. É proibida a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios, bem como a existência de depósitos ou incineradores de lixo sobre os reservatórios ou a menos de 1 (um) metro destes.

§5º. A limpeza periódica dos reservatórios domiciliares é atividade que deverá ser realizada a cada 6 (seis), sob a responsabilidade e as expensas do USUÁRIO.

Art. 29. A responsabilidade da PERMISSONÁRIA pela prestação de serviço adequado cessa no ponto de entrega da água, tal como definido no art. 16 deste regulamento, sendo de responsabilidade do USUÁRIO qualquer anormalidade que ocorra nas instalações prediais após os pontos acima mencionados, cabendo, contudo, a PERMISSONÁRIA orientar e esclarecer o USUÁRIO quanto aos procedimentos necessários para corrigir problemas nas instalações prediais.

CAPÍTULO VI - HIDROMETRAÇÃO, MEDIÇÃO E ESTIMATIVA DOS VOLUMES

Art. 30. Todas as ligações prediais de água serão providas de medidor de água (“HIDRÔMETRO”) dimensionado pela PERMISSONÁRIA de acordo com as características previstas para o consumo da ligação.

§ 1º. O HIDRÔMETRO será de propriedade da PERMISSONÁRIA, cabendo a esta sua instalação, por pedido do USUÁRIO em PADRÃO DE ENTRADA que tenha sido aprovado pela PERMISSONÁRIA com observância das normas e padrões em vigor.

§ 2º. A PERMISSONÁRIA terá até 15 (quinze) dias úteis após solicitação do proprietário para instalação do HIDRÔMETRO, caso o PADRÃO DE ENTRADA esteja de conformidade às normas da PERMISSONÁRIA.

§3º. A guarda do hidrômetro instalado será de responsabilidade do USUÁRIO, cabendo ao mesmo recolher a taxa de instalação de um novo hidrômetro no caso de furto, dano físico ou violação do equipamento original.

Art. 31. Para ligações hidrometradas a emissão das contas de água seguirá estrutura tarifária definida pelo PODER CONCEDENTE, para todas as categorias de uso.

Art. 32. O USUÁRIO deverá assegurar o livre acesso ao hidrômetro aos agentes comerciais credenciados pela PERMISSONÁRIA.

Art. 33. O USUÁRIO poderá, a qualquer tempo, solicitar hidroteste no medidor instalado em sua ligação, sendo que sempre que o resultado do teste for normal, o custo do serviço será cobrado deste, de acordo com o valor de TARIFA vigente.

§ 1º. Sempre que o hidroteste apresentar resultados superiores a 5% (cinco por cento), para mais ou para menos, as contas já emitidas poderão ser alvo de revisão, baseados na média dos 06 (seis) últimos meses anteriores à ocorrência.

§ 2º. Caso o aparelho medidor não ofereça condições de realização da aferição, sua substituição será prontamente efetivada, providenciando-se a revisão das contas baseado na média dos 06 (seis) últimos consumos apurados.

CAPÍTULO VII - FATURAMENTO E COBRANÇA DO SERVIÇO

Art. 34. Os SERVIÇOS prestados pela PERMISSONÁRIA serão remunerados pela TARIFA, de acordo com a estrutura tarifária estabelecida pelo PODER CONCEDENTE.

Art. 35. Para efeito de faturamento e cobrança, considerar-se-á, para cada ligação, a natureza da categoria de uso e número de economias servidas pela mesma, sendo as economias classificadas em “categorias de uso” de acordo com os critérios seguintes:

I. Residencial:

- a. Economias integrantes de imóveis ocupados por entidades civis, religiosas, associações sem fins lucrativos e imóveis residenciais;
- b. Imóveis em construção (obras) durante o período de sua execução. Concluída a obra, o imóvel deverá ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, perfeitamente identificada, a pedido do interessado ou ex officio;
- c. Economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes de fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma própria.

II. Comercial:

- a. Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades comerciais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento;
- b. Cada imóvel ou unidade individualizada de imóvel, independentemente da natureza ou finalidade, que não se enquadre nas categorias “residencial”, “industrial” ou “pública”.

III. Pública: Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para exercício de atividades fins dos Órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal e Fundações Públicas, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, Residencial ou Industrial)

IV. Industrial: Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para exercício de atividades industriais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento.

Art. 36. Aos efeitos de emissão de fatura de fornecimento dos SERVIÇOS, o volume para cálculo das tarifas das contas de água seguirá a ESTRUTURA TARIFÁRIA definida em lei, por economias por mês, para todas as categorias de uso.

Art. 37. O cálculo para emissão da fatura de fornecimento de água, no caso de impedimento de livre acesso ao HIDRÔMETRO, será feito pela média de consumo com base nos 6 (seis) últimos meses medidos, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 38. Quando não houver histórico de consumo anterior de modo a permitir a revisão da conta contestada, será utilizada média futura, ou seja, baseada na média do faturamento apurado após a troca do aparelho medidor.

Art. 39. Sempre que o consumo apurado no momento da leitura em campo apresentar divergência ou discrepância comparativamente à média verificada nos meses anteriores, a fatura será retida pelo agente comercial, encaminhada ao setor de faturamento para análise e revisão de valores, se for o caso.

Art. 40. As faturas de cobrança do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA serão emitidas mensalmente, uma para cada ligação de água, levando em conta o estipulado nos artigos 41 e 42 a seguir, bem como o consumo de água da ligação, medido conforme disposto no Capítulo VI deste regulamento e o constante dos artigos 43 e 44.

§ 1º. A PERMISSIONÁRIA deverá oferecer ao USUÁRIO, pelo menos, 03 (três) datas distintas para vencimento da fatura de água.

§ 2º. As faturas de água discriminarão os valores correspondentes ao SERVIÇO; aos tributos devidos; bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES, quando houver e demais encargos existentes cujo conhecimento deva ser dado ao USUÁRIO.

§ 3º. Quando impossível a realização de medição do consumo, as contas serão emitidas com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, sem prejuízo das sanções regulamentares.

§ 4º. Quando a conta for emitida com base no consumo médio dos últimos 06 (seis) meses, poderá ser feita compensação, para mais ou para menos, na fatura do mês seguinte, desde que verificado que o consumo real foi diverso do faturado

§ 5º. As faturas serão entregues com antecedência não inferior a 5 (cinco) dias corridos da data do vencimento, em endereço localizado na cidade de São José do Vale do Rio Preto, informado pelo USUÁRIO à PERMISSONÁRIA.

§ 6º. Qualquer mudança de categoria do imóvel ou dos diâmetros dos ramais de derivação deverá ser requerida imediatamente pelo usuário, a fim de que o mesmo possa ter o serviço adequadamente prestado, sob pena de, não o fazendo, aplicação de multa e demais sanções previstas em lei e em atos normativos.

§ 7º. A cobrança conforme a nova categoria de consumo terá início no mês imediatamente subsequente àquele em que ocorreu a comunicação pelo USUÁRIO.

§ 8º. A ausência de comunicação imediata sobre a mudança de categoria de consumo cuja TARIFA seja inferior, não implicará compensação de valores já pagos, nem em perdão de valores já faturados.

§ 9º. A ausência de comunicação imediata pelo USUÁRIO sobre a mudança de categoria de consumo, que implique na cobrança da TARIFA mais elevada, ensejará a revisão compulsória e aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 41 As tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA serão reajustadas de acordo com o critério estabelecido no Contrato.

Art. 42. Quando a ligação servir várias economias da mesma categoria de uso, o volume a ser considerado será o somatório dos volumes daquelas economias e o valor da tarifa será o da referida categoria, considerando a tarifa básica por economia.

Art. 43. Quando a ligação servir a várias economias de diferentes categorias de uso, o volume mínimo a ser considerado será o somatório dos valores daquelas economias e o valor da fatura de fornecimento será calculado considerando-se os volumes e as tarifas de cada uma das categorias, considerando a tarifa básica para cada economia de acordo com sua categoria.

Art. 44. A PERMISSONÁRIA poderá firmar contratos de prestação do serviço com USUÁRIOS em condições especiais.

Art. 45 - Os USUÁRIOS que não fizerem o pagamento das faturas de água até a data estipulada para seu vencimento estão sujeitos ao pagamento desta acrescido de multa e juros de mora nos termos dos artigos 203, 204 e 205 da Lei Municipal nº 106, de 26 de dezembro de 1990, alterado pela Lei Municipal nº 2.032, de 26 de dezembro de 2016. (Alterado pelo Decreto nº 2.901 de 26 de novembro de 2018)

Art. 46. A PERMISSONÁRIA poderá efetuar a interrupção do fornecimento de água aos USUÁRIOS inadimplentes, conforme disposto no art. 56 e seguintes deste regulamento, bem como cobrar os serviços necessários para a sua interrupção e restabelecimento, respectivamente, conforme o caso.

§ 1º. A ligação cujo fornecimento foi suspenso e cujos débitos não foram regularizados estará sujeita a supressão, nos termos e no prazo legal, e seus débitos serão objeto de cobrança judicial, sem prejuízo de inscrição dos devedores nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.

Art. 47. O fornecimento suspenso por falta de pagamento deverá ser restabelecido dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da comprovação do pagamento junto à PERMISSONÁRIA.

§ 1º. Na hipótese de parcelamento, o prazo a que se refere o caput deste artigo será contado a partir da comprovação do pagamento da primeira parcela devida.

§ 2º. Quando realizado o parcelamento da dívida do USUÁRIO, o não pagamento de quaisquer das parcelas ajustadas importará no vencimento antecipado de todas as demais, facultando à PERMISSONÁRIA a realização de novo corte.

Art. 48. A PERMISSONÁRIA poderá, a seu exclusivo critério, parcelar em até 12 (doze) prestações mensais os débitos de um mesmo USUÁRIO, utilizando-se dos critérios constantes no art. 45 deste regulamento.

§ 1º. Nos casos previstos neste artigo, o pedido de parcelamento deverá ser efetuado pelo USUÁRIO cadastrado, munido de seus documentos pessoais originais.

Art. 49. Nenhum USUÁRIO, independentemente da categoria de uso ou de qualquer outro critério, estará isento do

pagamento das faturas mensais de água.

Art. 50. Além da cobrança das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, a PERMISSONÁRIA poderá cobrar por outros tipos de serviços prestados, desde que relacionados com suas atividades, e obedecendo aos valores definidos no CONTRATO.

Art. 51. Para as categorias residencial e comercial, no caso de vazamento interno cujo consumo ultrapassar em 100% (cem por cento) da média dos últimos 06 (seis) períodos medidos, as contas poderão ser objeto de revisão, em até duas contas sequenciais, revisão essa baseada também na média de consumos dos últimos 06 (seis) meses anteriores ao vazamento, desde que o USUÁRIO assuma o compromisso de repará-lo.

Parágrafo único. O compromisso de que trata este artigo deverá ser feito por escrito e assinado pelo USUÁRIO, contendo todos os dados de identificação deste e do imóvel, bem como deverá ser fixado prazo para o reparo, que não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 52. Para gozar do benefício disposto no artigo anterior, o USUÁRIO deverá comunicar a PERMISSONÁRIA imediatamente após a constatação do vazamento, que enviará um técnico para a devida comprovação das instalações avariadas.

Art. 53. Caso o reparo não seja efetuado dentro do prazo firmado no compromisso assinado, os eventuais abatimentos concedidos deverão ser novamente debitados do USUÁRIO nas próximas 02 (duas) contas, sendo que este não fará jus a novo abatimento em razão do mesmo vazamento.

Parágrafo único. A ocorrência da situação prevista neste artigo não desonera o USUÁRIO de efetuar o reparo no vazamento, sujeitando-o às demais cominações legais.

Art. 54. O serviço de fornecimento de água poderá ser suspenso a pedido do USUÁRIO e dentro do ano civil, por até 90 dias, sendo que neste período estará suspensa a cobrança da tarifa mínima. Após este prazo o serviço deverá ser restabelecido e a cobrança da TARIFA normalizada.

Parágrafo único. Para as solicitações de suspensão de fornecimento com prazos superiores a 90 (noventa) dias, o serviço de abastecimento de água deverá ser cancelado, com fechamento de rede, retirada de cavalete e do HIDRÔMETRO, sendo que o restabelecimento dar-se-á somente através de novo pedido de ligação, dentro do procedimento previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII - SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 55. A PERMISSONÁRIA está autorizada a cobrar TARIFA dos USUÁRIOS pela realização de SERVIÇOS COMPLEMENTARES conforme lista constante do Anexo Único deste Regulamento.

Parágrafo Único. A prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES deverá obedecer aos objetivos e princípios fixados neste regulamento.

CAPÍTULO IX - INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 56. Cabe à PERMISSONÁRIA efetuar a prestação dos SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA de forma regular. Poderá a referida prestação, entretanto, ser interrompida quando verificado o que se segue:

- I. situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II. necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III. negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV. manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e
- V. inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º As interrupções programadas e seu restabelecimento deverão ser previamente comunicadas à ENTIDADE FISCALIZADORA e aos USUÁRIOS.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

Art. 57. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com a PERMISSONÁRIA, mediante celebração de Contrato específico.

Art. 58. Nos casos de eventos anormais que ensejem declaração de situação de emergência ou de calamidade pública ou nos casos de anormalidade do abastecimento por motivo de força maior, a PERMISSONÁRIA poderá estabelecer planos de racionamento, que deverão ser submetidos à aprovação da ENTIDADE FISCALIZADORA, no intuito de reduzir as possíveis consequências.

§ 1º. Nos casos dos planos de racionamento previstos neste artigo, a PERMISSONÁRIA deverá contemplar, prioritariamente: hospitais, postos de saúde, escolas, asilos, orfanatos, creches, delegacias, presídios, instituições destinadas a menores infratores e similares.

§ 2º. Poderão ser impostas, em conjunto com o plano de racionamento, normas de restrição ao consumo de água, incluindo a imposição de penalidades aos infratores de tais normas, penalidades que poderão incluir a interrupção do fornecimento de água.

CAPÍTULO X - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AOS USUÁRIOS

Art.59. Constituem infrações, sujeitas ao corte no fornecimento, bem como ao pagamento de multas, que são direitos da PERMISSONÁRIA, os seguintes atos praticados:

- I – Intervenção nas instalações dos Sistemas Públicos de Água que possam afetar a eficiência dos serviços;
- II – Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
- III – Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (bypass);
- IV – Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
- V – Ligação clandestina de água;
- VI – Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
- VII – Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
- VIII – Intervenção indevida no ramal e rede de abastecimento;
- IX – Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete e hidrômetro pela prestadora de serviços;
- X – Desperdício aparente de água;
- XI – Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
- XII – Interligação de instalações prediais de água em imóveis de terceiros;

Parágrafo único. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento, sem que o seja atendido o subitem 9.4 da Portaria N° 246/2000 do INMETRO, que determina: “Qual quer dispositivo adicional, projetado para ser instalado adjunto ao hidrômetro, deve ser submetido à apreciação por parte do INMETRO, com vistas a verificar se o mesmo influencia o desempenho metrológico do medidor.”

Art.60. Além de outras penalidades previstas neste Regulamento, o cometimento de qualquer infração enumerada no artigo anterior sujeitará o infrator ao pagamento de multa à Permissionária.

INFRAÇÃO	MULTA (UNIF-SJ)
Ligação clandestina água	20
Derivação de ramal (by-pass)	20
Retirar, danificar, violar ou inverter o hidrômetro	20
Violação de lacre do Hidrômetro	02
Intervenção indevida no ramal	10
Fornecer água à terceiros	08
Instalar dispositivo de sucção no ramal	20
Impedir acesso de funcionários do serviço público	02
Intervenção indevida nas redes de água	10
Desperdício aparente de água	02
Misturar água de outra fonte à água do serviço público	10
Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas	06

Obs: UNIF-SJ = Unidade Fiscal de São José do Vale do Rio Preto

Art.61. Verificado pelo prestador de serviços, através de inspeção, que, em razão de artifício ou de qualquer outro meio irregular ou, ainda, da prática de violação nos equipamentos e instalações de medição, tenham sido faturados volumes inferiores aos reais, ou na hipótese de não ter havido qualquer faturamento, este adotará os seguintes procedimentos:

I – lavratura de “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, número sequencialmente, em formulário próprio do prestador de serviços, com as seguintes informações:

- a) Identificação do usuário;
- b) Endereço da unidade usuária;
- c) Número de conta da unidade usuária;
- d) Atividade desenvolvida;
- e) Tipo de medição;
- f) Identificação e leitura do hidrômetro;
- g) Selos e/ou lacres encontrados;
- h) Descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação;
- i) Assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do usuário presente e sua respectiva identificação; e
- j) Identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável da Permissionária;

II – uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” será entregue ao usuário, que deve conter as informações que possibilite ao usuário ingressar com recurso junto à Permissionária;

III – caso haja recusa no recebimento do “Termo de Ocorrência de Irregularidade”, o fato será certificado no verso do documento, que será remetido posteriormente pelo correio ao responsável pela unidade usuária, mediante aviso de recebimento (AR).

IV – efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para a verificação do medidor;

V – proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados por meio de um dos seguintes critérios e os efetivamente faturados:

- a) Aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) Na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou
- c) No caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas “a” e “b”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas

VI – efetuar, quando pertinente, na presença da autoridade policial ou agente designado, do usuário ou de seu representante legal ou, na ausência destes dois últimos, de 2 (duas) testemunhas sem vínculo com o prestador de serviços, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em invólucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

Parágrafo único. Comprovado pelo prestador de serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo usuário, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual usuário somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, e sem aplicação do disposto de multa, exceto nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

Art. 62. Nos casos referidos no artigo anterior, após a interrupção dos serviços, se houver religação à revelia do prestador de serviços, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I – se, após a eliminação da irregularidade, mas sem o pagamento das multas, verificarem-se diferenças de consumo e serviços, será aplicado sobre o valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da religação, o maior valor obtido entre os seguintes critérios:

- a) O valor equivalente ao serviço de religação de urgência;
- b) 20 % (vinte por cento) do valor líquido da respectiva fatura.

II – se após 30 (trinta) dias o usuário não regularizar sua situação junto ao prestador de serviços, ou seja, o pagamento da multa, diferença de consumo e serviços, os valores serão incluídos na próxima fatura para o pagamento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da suspensão dos serviços, aplicável em qualquer religação à revelia, os procedimentos referidos neste artigo não poderão ser empregados em faturamentos posteriores à data da constatação da irregularidade.

Art.63. É assegurado ao infrator o direito de recorrer à Permissionária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia subsequente ao recebimento do auto de infração

§ 1º Da decisão cabe recurso ao Poder Concedente no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão da Permissionária.

§ 2º Durante a apreciação do recurso pelo prestador ou pelo Poder Concedente, não haverá suspensão da prestação do serviço em função da matéria sob apreciação.

Art.64. O prestador notificará a autoridade competente quando identificar, em imóveis atendidos com rede pública de distribuição de água, a existência de fonte alternativa de abastecimento em desacordo com legislação pertinente.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A PERMISSIONÁRIA manterá em todos os seus locais de atendimento exemplares do presente regulamento para consulta dos interessados, fornecendo cópias aos mesmos a custo limitado ao de sua reprodução gráfica.

Art. 66. Compete à ENTIDADE FISCALIZADORA dirimir, em âmbito administrativo, eventuais divergências entre os prestadores de serviço, USUÁRIOS ou terceiros, oriundas da aplicação do presente regulamento.

Art.67. Os imóveis utilizados pela administração municipal serão isentos de cobrança de tarifa de água.

São José do Vale do Rio Preto, 26 de Novembro de 2018

ELUÁ NOGUEIRA TORRES DE ANDRADE

Secretária Municipal de Meio Ambiente

ANEXO ÚNICO

PREÇOS DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES:

Os serviços complementares de demais direitos de cobrança serão conforme a tabela abaixo.

TABELA DE SERVIÇOS COM PREÇOS ATUALIZADOS	UNIF-SJ	2018
TIPOS DE SERVIÇOS		R\$
Aferição de hidrômetro - (m ³)	1,5	R\$ 80,03
Aferição de hidrômetro demais medidas	2	R\$ 106,70
Análise de água bacteriológica	1	R\$ 53,35
Análise de água físico química	5	R\$ 266,75
Certidão para habite-se (água)	0,36	R\$ 19,21
Certidão negativa de tarifa	0,3	R\$ 16,01
Certidão técnica de padrão	2	R\$ 106,70
Conserto no cavalete	1,61	R\$ 85,89
Desligamento do ramal de água a pedido	2,2	R\$ 117,37
DPA (Declaração para Possibilidade de Abastecimento) - Unifamiliar	0,36	R\$ 19,21
DPA (Declaração para Possibilidade de Abastecimento) - Empreendimentos	1,61	R\$ 85,89
Emissão de 2ª via ou extrato	0,1	R\$ 5,34
Remanejamento de ramal de água	7,95	R\$ 424,13
Revisão de leitura	1	R\$ 53,35

Revisão de cadastro	1,61	R\$ 85,89
Revisão de consumo	1,61	R\$ 85,89
Solicitação pipa - TERCEIROS (M ³)	DOBRO DA TARIFA	
Solicitação pipa - USUÁRIOS (M ³)	TARIFA	
Substituição de registro	1,61	R\$ 85,89
INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO		
Diâmetro 3/4"	2,42	R\$ 129,11
Diâmetro 1"	4,84	R\$ 258,21
Diâmetro 1 1/2"	8,07	R\$ 430,53
Diâmetro 2	14,53	R\$ 775,18
Diâmetro 3	17,6	R\$ 938,96
Diâmetro 4	23,85	R\$ 1.272,40
LIGAÇÃO NOVA OU DESMEMBRAMENTO DE ÁGUA		
Diâmetro 3/4" - Residencial	8,5	R\$ 453,48
Diâmetro 3/4" - Comercial e Industrial	8,5	R\$ 453,48
Diâmetro 1"	17,6	R\$ 938,96
Diâmetro 1 1/2"	23,85	R\$ 1.272,40
Diâmetro 2	31,2	R\$ 1.664,52
Diâmetro 3	64,7	R\$ 3.451,75
Diâmetro 4	84,52	R\$ 4.509,14
LIGAÇÃO PROVISÓRIA		LNA + CONSUMO ESTIMADO + DESLIGAMENTO
PADRONIZAÇÃO COM INSTALAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO		
Diâmetro 3/4"	6,46	R\$ 344,64
Diâmetro 1"	8,88	R\$ 473,75
Diâmetro 1 1/2"	12,11	R\$ 646,07
Diâmetro 2	18,57	R\$ 990,71
REDIMENSIONAMENTO DE RAMAL DE ÁGUA		
Diâmetro 1/2" para 3/4"	12,11	R\$ 646,07
Diâmetro 3/4" para 1"	14,53	R\$ 775,18
Diâmetro 3/4" para 1 1/2"	14,53	R\$ 775,18
Diâmetro 3/4" para 2"	22,6	R\$ 1.205,71
RELIÇÃO DE ÁGUA		
RELIÇÃO NO HIDRÔMETRO	1,45	R\$ 77,36
RELIÇÃO NO RAMAL/REDE	2,2	R\$ 117,37

Serviços Complementares

- (1) A ligação de água inclui ramal, padrão e hidrômetro
- (2) O remanejamento ou substituição de ramal a pedido do usuário equivale à uma nova ligação.
- (3) A religação para ligação suprimida, seja a pedido ou que tenha sido cortada no ramal, equivale à uma nova ligação.
- (4) Limite para extensão de rede de água 15 metros e de ramal é de 10 metros
- (5) Serviços de abastecimento por pipa

PORTARIANº 404 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Portaria nº 388 de 06 de novembro de 2018 e nos termos do procedimento administrativo nº 006835/18,

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar, nos termos do artigo 28 da Lei Municipal nº 47 de 12 de dezembro de 2013, o Parecer Favorável na Avaliação da CPAD, que opinou pela aprovação e conseqüente estabilidade no serviço público do servidor **MARCO ANTONIO GONÇALVES ESTEVES**, matrícula 2.997, Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - Homologo as Aferições e a Avaliação, nos termos do art. 22 da Lei n. 47/2013, assim, reconheço a estabilidade no serviço público, ao servidor citado, pelo decurso do prazo legal de três anos entre a posse e o presente momento.

Art. 3º - A presente Portaria passa a vigorar a partir de sua publicação, com vistas aos prazos, retroagindo seus efeitos a 05 de novembro de 2018.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 26 de novembro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

PORTARIANº 405 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do Memorando nº 143/2018 da Secretaria Municipal de Administração,

RESOLVE

Designar o servidor **MARCIO LUCIO BENFICA FERNANDES**, matrícula 365, para responder como Presidente da Comissão de Licitação, em caráter excepcional, em virtude de férias da titular, no período de 12/12/2018 a 05/01/2019.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 26 de novembro de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES
Prefeito

CORRIGENDA

Por ter saído com erro material nas publicações das Edições de nºs 1495 e 1504, respectivamente em 06/11/2018, pagina 02/03 e 21/11/2018, página 01.

PORTARIANº 388 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018

Onde se lê: O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o Benefício INSS nº 187.380.431-5 Espécie 42 e nos termos do Memorando 240/2018, oriundo da Divisão de Recursos Humanos.

Leia-se: O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso de suas atribuições legais,

PORTARIANº 402 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Onde se lê: ... em substituição a Ricardo Maciel Faraco...

Leia-se: ... em substituição a Paulo Roberto dos Santos...

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 26 de novembro de 2018.

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Atos da Administração

AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2018

Tendo em vista as novas informações constantes no feito administrativo n° 6364/18, fica **REMARCADO** a Tomada de Preços n° 003/2018, conforme abaixo:

TOMADA DE PREÇOS N° 003/2018

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO REGIME DE PERMISSÃO, DE CARÁTER PRECÁRIO, COM EXCLUSIVIDADE, na área do Município atendida pelo Departamento de Água e Esgotamento Sanitário de **SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em conformidade com as especificações contidas nos anexos: I (Termo de Referência), II (Regulamento dos Serviços Públicos de Água do Município **SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**), III (Critérios de Serviços Adequados), IV (Política Tarifária), V (Distinção de Responsabilidade pelos Investimentos), VI (Modelo de Permissão), VII (Minuta de contrato), VIII (Declaração de Idôneo), IX (Declaração de conformidade com o edital e seus anexos) e X (Formulário de Registro Cadastral), que são partes integrantes do presente Edital.

TIPO: MENOR VALOR PERCENTUAL

DATA DO EVENTO: 14 de dezembro de 2018.

HORÁRIO: 10:00 horas

OBS.: Editais disponíveis no site: www.sjvriopreto.rj.gov.br (menu principal/ licitações) a partir das 14:00 horas do dia 28/11/2018.

· **Informar participação/ confirmar presença através do e-mail: admlicitriopreto@gmail.com**

INFORMAÇÕES: Secretaria Municipal de Administração, sito na Rua Coronel Francisco Limongi, n° 125, 3° andar, Centro, ao lado do Shopping Estação ou através dos telefones (0xx) 24 2224 1552 (fax), no horário de 09:30 às 16:30 horas;

São José do Vale do Rio Preto, 26 de novembro de 2018.

FLAVIANAMEDEIROS LAMEIRARIBEIRO
Diretora Geral de Administração

ATADA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR -
CPAD
DUCENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA

(N. 214)

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 (dez horas), no prédio em que funciona Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, junto a Secretaria de Administração a rua Cel Francisco Limongi n. 353, bairro Estação - São Jose do Vale do Rio Preto/RJ, iniciou a ducentésima décima terceira -214ª Reunião Ordinária da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, CPAD, composta pelos Membros

Amarildo Caldeira, Anselmo Rodrigues Teixeira e a Membro Adriana Lutte Martins, todos designados pela Portaria nº 037 de 11 de janeiro de 2017. Abertos os trabalhos, o Presidente Amarildo Caldeira, assim, esclareceu que no Processo Administrativo Disciplinar - PAD n. 2328/2018, retornou e o Exmo Sr Prefeito DECIDIU PELO INDEFERIMENTO E ASSIM, SER A DECISÃO MANTIDA NA ÍNTEGRA, SENDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO, DETERMINADO PELA SECRETÁRIA DE SAÚDE, VISANDO A SUBSTITUIÇÃO DO SERVIDOR, JÁ QUE O ATENDIMENTO DE PARTURIENTES, EM SEDE HOSPITALAR, NÃO É O MAIS ADEQUADO; AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL. EM 21 DE NOVEMBRO DE 2018, assim este foi encaminhado para cumprimento pelo Departamento de Recursos Humanos, ato contínuo, passou-se a analisar o seguinte processo n. 5728/2017, este analisado e recebeu entendimento pela aprovação, assim, ficando a Presidência encarregada de emitir pareceres, com as ressalvas cabíveis e em atenção a Lei n. 47/2013 precisamente o “**Art. 231** - Fica criada a Comissão Permanente de Processo Disciplinar, **que tem por finalidade assessorar o Prefeito e os Secretários Municipais nas medidas administrativas de natureza cautelar e preventiva, visando garantir a eficiência e eficácia das ações governamentais...**”, às 11:50 hs, deu-se por encerrados os trabalhos e eu, Adriana Lutte Martins, Secretária, lavro esta assentada, que devidamente assinada é publicada no Diário Oficial do Poder Executivo Municipal, em atenção à publicidade, essencial aos atos administrativos.